



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.197-A, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Alteração, Lei Pelé, direito de arena, limite, jurisdição, Federação, Clube esportivo, Clube mandante do jogo. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer os direitos ao mando de campo das partidas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do § 4º:

Art.42º.....

§ 4º O mando de campo das partidas deverá ser exercido preferencialmente no limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, podendo o clube mandante decidir pelo deslocamento de partidas para outras praças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mundialmente conhecido como o “País do Futebol”, o Brasil foi eleito, em candidatura única em 2007, sede da Copa do Mundo FIFA 2014.

Este era um desejo antigo da população e de governantes, que para além de concretizar o sonho de uma nova Copa do Mundo no País, viam o evento como uma oportunidade de atrair investimentos e promover o país internacionalmente.

As dimensões continentais do Brasil foram consideradas e abarcadas na escolha de 12 sedes para o evento, englobando todas as 5 regiões do país. A partir desta definição em 2009, teve início o ciclo de obras em vistas à preparação das cidades sede para o evento. De acordo com o 6º balanço da Copa do Mundo FIFA 2014, elaborado pelo Ministério do Esporte, foram investidos mais de R\$ 36,5 bilhões¹ em ações previstas na Matriz de Responsabilidades, incluindo Estádios, Mobilidade Urbana, Aeroportos, Portos, Telecomunicações, Segurança e Defesa, Infra de Turismo, entre outros.

Deste valor, cerca de um terço (R\$ 11,3 bilhões²) foram investidos na construção e reforma dos 12 estádios, que hoje configuram entre os mais modernos do mundo. Para além da Copa do Mundo, estes equipamentos qualificaram a experiência do torcedor, jogadores, comissão técnica, arbitragem e imprensa, que nos últimos anos vem aproveitando do elevado nível de serviço na realização dos jogos de campeonatos nacionais e internacionais neles disputados.

É preciso ressaltar, no entanto, que algumas das cidades sede da

¹ As ações previstas na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo Fifa 2014, elaborada pelo Ministério do Esporte, totalizavam um investimento de R\$ 27,1 bilhões (dez/2014). Estes valores foram então corrigidos de acordo com a inflação (IPCA).

² Valores presentes na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo Fifa 2014, corrigidos de acordo com a inflação (IPCA).

Copa do Mundo não possuem times de tradição capazes de lotar os novos estádios, ou garantir uma ocupação regular que fomentariam sua operação superavitária. Os estádios de Brasília (Estádio Nacional Mané Garrincha), Cuiabá (Arena Pantanal) e Manaus (Arena da Amazônia) juntos totalizaram investimentos de R\$ 3,6 bilhões³, e vêm há anos gerando prejuízos aos estados, responsáveis por sua administração (o Estádio Nacional foi concedido à iniciativa privada em 2019). Existe um grande esforço para tentar ocupar estes espaços, especialmente na área esportiva, sendo caminho de maior sucesso a atração de jogos de times dos grandes centros.

Brasília, Cuiabá e Manaus receberam até 2019 diversos jogos de quase todos os times da Série A, como Flamengo, Corinthians, Atlético Mineiro, Vasco, Cruzeiro, Palmeiras, entre outros. Para além das antigas sedes da Copa do Mundo, outras cidades e estados brasileiros sem times tradicionais também vinham recebendo jogos de times da Série A. Essa realidade é própria do Brasil, onde o processo de interiorização e ocupação do país espalharam os torcedores dos times tradicionais em todas as regiões, fato potencializado durante décadas pelas transmissões de tv aberta de jogos destes times para todo o Brasil.

Nos últimos anos, no entanto, com ao avanço da TV por assinatura, Pay-per-view e dos serviços de streaming, tem crescido a popularidade dos campeonatos internacionais (espanhol, Inglês, Italiano, Francês, etc), ao ponto que hoje muitos jovens possuem times do coração em diversos países. Entende-se que a ausência de contato mais próximo nas mais diversos estados e regiões com os principais times e campeonatos nacionais é terreno fértil para o avanço e sobrevalorização do futebol internacional frente ao brasileiro.

A possibilidade de se promover partidas de grandes times em estádios e cidades diversas em todo o Brasil, ainda que respeitando alguns limites (como os impostos no Regulamento Específico da Competição do Campeonato Brasileiro de 2019), tem a característica principal de prestigiar um público não rotineiro, contribuindo na divulgação e valorização do esporte nacional em todo o Brasil. Adicionalmente, a alteração dos mandos de campo também é uma importante fonte de receitas para os clubes menores, que ainda que estejam disputando campeonatos da elite, não possuem a mesma capacidade financeira dos grandes clubes.

Desta forma, ao invés de buscar uma maior valorização do futebol nacional, a democratização e propagação do esporte e a boa saúde financeira dos

³ Valores presentes na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo Fifa 2014, corrigidos de acordo com a inflação (IPCA).

clubes, a limitação imposta à mudança do mando de campo no Regulamento Específico da Competição do Campeonato Brasileiro de 2020, vai no caminho oposto. Tal limitação é atribuída a “manutenção de equilíbrio técnico” entre os times, desconsiderando as questões inerentes de desequilíbrio de capacidade financeira dos times, subutilização dos Estádios Nacionais e hiperconcentração geográfica dos principais jogos do mais popular esporte brasileiro.

LEGISLAÇÃO CORRELATA

É preciso destacar que a legislação atual não tem nenhuma previsão a respeito do cerceamento de direito dos times quanto à escolha de onde mandar seus jogos, todavia, a CBF traz limitação no regulamento, conforme dispositivos abaixo transcritos:

- A Lei Pelé (Lei 9.615 de 1998) em seu Art. 13 diz que:

“O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo Único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva (...).”

- A lei Pelé no art. 14 evoca o artigo 217 da Constituição, que diz o seguinte:

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;(...).”

- O artigo 16 da lei Pelé complementa:

“As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais (...).”

- Neste sentido, o estatuto da CBF tem como objeto, entre outros, os seguintes itens:

“Art. 12 – A CBF tem como objeto:

I – Dirigir, organizar e ordenar, no território brasileiro, todos os assuntos e questões relacionados com o futebol, de forma independente, prevenindo quaisquer ingerências políticas ou de terceiros

(...)

III – elaborar marcos regulatórios destinados a disciplinar e regulamentar o futebol e garantir sua aplicação;

IV – controlar todos os tipos de prática formal do futebol, adotando todas as

medidas adequadas para evitar a violação do presente Estatuto, assim como das Regras do Jogo (...)

X – coordenar a realização de competições de futebol association, em qualquer de suas formas, no âmbito nacional, com a participação de representantes estrangeiros, regionais ou de entidades de prática do futebol filiadas às entidades estaduais de administração da modalidade;

XI – manter a ordem desportiva no âmbito do futebol e velar pela disciplina da prática do futebol nas entidades estaduais de administração e entidades de prática do futebol (...)

XIV – expedir às filiadas, com o caráter de adoção obrigatória, qualquer ato inerente à organização, funcionamento e disciplina das atividades de futebol que promoverem ou de que participarem; (...)

XVII – decidir, com exclusividade, sobre a organização, promoção, regulamentação, qualificação de acesso, operação e quaisquer atividades relacionadas às competições interestaduais, regionais ou nacionais de futebol, sejam oficiais ou amistosas empreendidas pelas entidades estaduais de administração, de prática do futebol ou pelas ligas, porventura reconhecidas, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites, sem prejuízo de manter a privatividade de autorização para que tais entes desportivos possam participar de competições de caráter internacional, sendo esta atribuição intransferível, em parte ou na totalidade; (...)

- Com base neste estatuto, a CBF anualmente estabelece o Regulamento Específico da Competição, que traz o conjunto de regras adotadas nos campeonatos por ela organizados. O Regulamento Específico da Competição do Campeonato Brasileiro 2019 em seu artigo 22 trazia o seguinte:

“Art. 22 - O mando de campo das partidas será necessariamente exercido no limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, exceto em situações excepcionais, a critério da DCO e de acordo com o RGC 2019.

§ 1º – Cada clube poderá, como mandante, jogar fora do limite da jurisdição da Federação a que pertença em até 5 (cinco) partidas, desde que a solicitação e a documentação sejam entregues à DCO no prazo de 30 (trinta) dias antes da respectiva partida.

§ 2º – As 5 (cinco) últimas partidas como mandante não poderão ser jogadas fora do limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, conforme previsto no § 5º do art. 13 do RGC 2019.”

- Para o ano de 2020, a CBF com a anuência dos clubes, aprovou alterações no artigo 22 do Regulamento Específico da Competição do Campeonato Brasileiro 2020, praticamente inviabilizando a transferência do mando de campo para outros estádios:

“Art. 22 - O mando de campo das partidas deverá ser exercido no limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, devendo cada clube informar à DCO, antes do início do CAMPEONATO, o estádio por este indicado, situado na cidade onde o clube tenha sua sede permanente.

Parágrafo único – O clube que queira deslocar partidas para outras praças deverá, com 30 (trinta) dias de antecedência, demonstrar que, de maneira

nenhuma, esta prática representa: (i) prejuízo ao equilíbrio técnico da competição; (ii) prevalência do interesse econômico particular do clube, em detrimento dos aspectos técnicos da competição; (iii) prejuízo da presença dos torcedores do clube mandante no estádio escolhido; (iv) privilégio de qualquer natureza em favor do clube adversário, como inversão ou comercialização do mando de campo; entre outros aspectos a serem avaliados pela DCO.”

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro
CDDB

.....

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: *(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;

VII - o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com nova redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)*

VIII - o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)*

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)*

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam

plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, e renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo Brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 17. (VETADO)

.....

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)*](#)

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)*](#)

VII - processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)*](#)

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. [*\(Parágrafo único transformado em §1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar,

no mínimo: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*](#)

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

§ 1º-A. [*VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*](#)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*](#)

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2020

Alteração, Lei Pelé, direito de arena, limite, jurisdição, Federação, Clube esportivo, Clube mandante do jogo. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer os direitos ao mando de campo das partidas.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

Relator: Deputado LUIZ LIMA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.197, de 2020, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para permitir que as entidades de prática desportiva mandantes das partidas possam decidir pelo deslocamento de seus jogos para outras praças esportivas, conforme sua livre escolha.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 27/04/2021, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213489584100>

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório intuito de otimizar a utilização dos estádios brasileiros, em especial aqueles construídos para sediar a Copa do Mundo FIFA 2014. Ademais, pretende levar grandes clássicos do futebol brasileiro para cidades que, hoje, não contam com clubes que disputam os principais torneios nacionais. Nesse sentido, louvamos a iniciativa do nobre colega Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Tendo em vista a magnitude do impacto de eventual aprovação do referido projeto e considerando que o tema suscita dúvidas quanto à observância da “autonomia desportiva”, princípio norteador do esporte disposto no art. 217 da Constituição Federal, aprovamos, no âmbito da Comissão do Esporte desta Casa, requerimento para a realização de audiência pública sobre o tema.

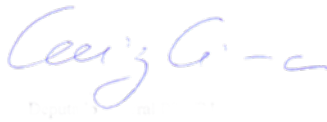
Realizada em 28/06/2021, a audiência contou com a participação de especialistas em Direito Desportivo e com representantes de entidades esportivas. Em linhas gerais, defendeu-se a importância da ideia sugerida pelo Projeto de Lei analisado, mas sua instituição por lei federal violaria a autonomia esportiva. A determinação do local exato da realização das partidas cabe exclusivamente a uma decisão compartilhada entre a entidade de administração do desporto organizadora da competição e os clubes. Não caberia, portanto, ao Estado brasileiro adentrar na seara do funcionamento das competições.

Ademais, na audiência pública foi esclarecido que o atual regulamento de competições do Campeonato Brasileiro de Futebol, aceito por todos os clubes participantes, já possibilita a realização de partidas fora da praça dos mandantes, seguindo determinadas condições pactuadas no referido Regulamento. Dessa forma, hoje já existe a possibilidade de os mandantes deslocarem seus jogos para outras praças esportivas.

Pelo exposto, embora reconheçamos o meritório intuito do colega Julio Cesar Ribeiro, somos pela **rejeição** do PL 5.197, de 2020.



Sala da Comissão, em 08 de julho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-9744



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213489584100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.197/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Fred Costa, Luiz Lima, Zé Neto, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

